



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 setembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.407

Recurso nº - 88.477 - IRPJ - EXS: 1981 a 1983

Recorrente - INDÚSTRIA DE LAMINADOS E COMPENSADOS MADEPLAC LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

EXCESSO DE RETIRADAS - Incluem-se no cômputo do montante mensal da remuneração de dirigentes para os efeitos de tributação as importâncias pagas ao sócio-gerente a título de comissões por vendas, tendo em vista a amplitude dos termos do § 4º do art. 236, do RIR/80 ao fixar os valores componentes da remuneração. Incumbindo ao sócio com função de gerência empregar todos os seus esforços e conhecimentos em prol da realização dos negócios da empresa, os serviços por eles prestados estão necessariamente vinculados àquela atividade sendo a contraprestação respectiva, enquadrada como remuneração do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE LAMINADOS E COMPENSADOS MADEPLAC LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1984

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


~~AGOSTINHO FLORES~~

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FON-
SECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0915-003.154/83-28

RECURSO Nº: 88.477

ACÓRDÃO Nº: 101-75.407

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA DE LAMINADOS E COMPENSADOS MADEPLAC LTDA.

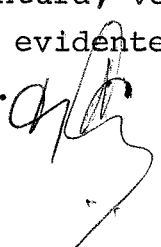
R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE LAMINADOS E COMPENSADOS MADEPLAC LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso parcial a este Tribunal Administrativo contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis-S.C (fls. 41).

A empresa fora autuada, dentre outras matérias tributadas, por excesso de remuneração decorrente de pagamento de comissões por vendas pagas a sócio gerente da empresa, impugnando essa exigência por considerar desvinculado de sua atividade de sócio e gerente as operações de vendas por ele realizadas, não agasalhando a pretensão fiscal o comando contido no § 4º do art. 236, do RIR/80 que, a seu ver, se restringe à retribuição específica dessa função (fls. 11).

Não recolheu o imposto e acréscimos referente à matéria incontroversa.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o ato recorrido no argumento de que o art. 236, § 4º, do RIR/80 manda incluir no montante mensal de remuneração todos os pagamentos efetuados aos dirigentes, não permitindo rateio entre as diversas funções que, porventura, venham a ser exercidas pelos dirigentes, pois se o fizesse, evidentemente os limites jamais seriam observados (fls. 37 a 39).



Na fase recursal, a sucumbente reitera ao Colegiado os argumentos já expendidos em primeira instância, insistindo na tese de que existe distinção entre administrador e vendedor.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Compete aos sócios empregar todos os seus esforços e conhecimentos no desenvolvimento das atividades operacionais da empresa, buscando-lhe o engrandecimento e maior produção de lucros que, pago o imposto, revertem em favor deles próprios.

Do mesmo modo que todas as atividades por eles de desempenhadas na sociedade se caracterizam como ato de gerência da coisa comum, a remuneração havida também corresponderá a todos os serviços por eles prestados.

Desta forma, não é lícito distinguir, para efeito de remuneração, essas atividades como subterfúgio para destinar remuneração especial em função de cada uma porque todas se compreendem na atividade complexiva da administração.

É preciso se ter em conta que a remuneração do sócio corresponde à função dinâmica de administrador, posto que à sua participação no capital social já é remunerada pelo lucro.

Tolerar o desdobramento pretendido pela recorrente significaria esvaziar a limitação das retiradas, posto que elas seriam fragmentadas de tal forma que o limite jamais seria respeitado, e, deste modo, estar-se-ia fazendo "tabula rasa" do texto legal, o art. 236 e seus §§, que devem ser interpretados conjuntamente, de sorte a impedir que o entendimento desvirtuado de um dos seus

parágrafos possa significar a negação de seu verdadeiro objetivo.

recurso.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR